

PARECER JURÍDICO Nº: 207 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 063/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO PRÉVIO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BENEVIDES. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. LEGALIDADE.

01. DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benevides, no sentido de que sejam analisados os parâmetros legais da minuta do instrumento convocatório e anexos do Processo Licitatório da Tomada de Preço nº 004/2021 para contratação de empresaespecializadapara reforma e ampliação de escolas municipais, conforme projeto básico.

É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer jurídico possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprir destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária de obras, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Assim, nos termos da Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, em se tratando de processo para reforma e ampliação de escolas municipais, a Administração seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a tomada de preço, a mesma está disposta no art. 22, inciso II da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação:
II - tomada de preços;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço a fim de se realizar as obras, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea "b", considerando ainda as alterações trazidas pela edição do Decreto nº 9.412/2018, o qual se transcreve abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia:
b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente aos parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

03. DA CONCLUSÃO:

Ex positis, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e anexo, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei 8.666/93.

No mais, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório. É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA A APRECIÇÃO SUPERIOR.

Benevides, 20 de outubro de 2021.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19.681